Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1273/14
PLCL Nº 014/14

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 249 /14 – CEFOR**

**Inclui inc. XXVI no *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, dispondo acerca da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços que especifica.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

Sua apresentação, conforme se vê na Exposição de Motivos, "dá-se pela necessidade de incentivar os serviços relativos a agenciamento, organização, promoção, intermediação, execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagem, planejamento, administração de feiras, exposições e congressos, que vêm diminuindo seu espaço na economia da Cidade".

Refere, também, que a alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços acima listados é de 5% (cinco por cento). Diz, ainda, que "segundo dados da Associação Brasileira de Agências de Viagens (ABAV), a redução da alíquota aumentaria a arrecadação do Município, uma vez que poria fim à crescente fuga de empresas do setor para outros municípios". A alíquota que está sendo apresentada é de 2% (dois por cento).

A proposição, na forma regimental, foi inicialmente examinada pela Procuradoria da Casa que, em Parecer Prévio, disse "que a matéria insere-se no âmbito da competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação", sinalando, porém, "que a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no artigo 14 e nos seus incisos I e II, impõe requisitos de observância obrigatória para a concessão de benefícios de natureza tributária". Desse Parecer, foi dado conhecimento ao autor da proposição.

**PARECER Nº 249 /14 – CEFOR**

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, por sua vez, em extenso Parecer, sustentou que "a iniciativa em comento ofende a ordem constitucional e infraconstitucional vigentes, especialmente os princípios da razoabilidade, igualdade tributária, interesse público e capacidade contributiva, além de não observar e descumprir os preceitos estabelecidos pela L.C. nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)".

Na oportunidade, o vereador Reginaldo Pujol apresentou voto em separado no qual analisa a proposição em seus aspectos jurídicos – o óbice que apresenta – além de referir que há erro manifesto, pois o autor propõe a inclusão do inciso XXVI no *caput* do artigo 21, quando deveria ser inciso XXV.

O expediente foi enviado ao autor, que apresentou Contestação ao Parecer da CCJ. Diante disso, foi novamente ouvida essa Comissão. A conclusão do relator foi de que "diante do exposto, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto Parecer pelo improvimento da irresignação, e mantenho opinião pela existência de óbice de natureza jurídica".

Vem o Projeto, agora, para apreciação nesta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL – Cefor.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar a Contestação apresentada pelo autor, o fez de forma bastante elucidativa quanto à caracterização de renúncia de receita, abordando-a em tópicos: "condições e limites para a renúncia de receitas"; "benefícios e incentivos fiscais" e "renúncia de receitas tributárias" (fls. 27 a 31). A base legal apontada e analisada com precisão foi o artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, também referida pela Procuradoria da Casa em seu Parecer Prévio (fl. 13).

Diz o referido artigo:

> Da Renúncia de Receita
>
> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

**PARECER Nº 249 /14 – CEFOR**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Diante de todo o exposto, consideradas as atribuições desta Cefor contidas no artigo 37 do Regimento, e muito embora se deva reconhecer o mérito da proposição, somos, em razão do descumprimento do estabelecido no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 8 de dezembro de 2014.

**Vereador Guilherme Socias Villela,**
**Relator.**

**PARECER Nº 249 /14 – CEFOR**

**Aprovado pela Comissão em** 16.12.14

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Airto Ferronato

Vereador Cassio Trogildo – Vice-Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

/RE/LAB